



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.540 - PR (2011/0045832-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : ÁUREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO E CUSTAS PROCESSUAIS. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE EMBARGOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/STJ À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. As matérias pertinentes aos arts. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 e 8º, § 1º, da Lei n. 8.230/1993 não foram objeto do recurso especial e nem do agravo regimental interpostos pelo ora embargante, caracterizando inovação da lide em sede de embargos, vedada pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. O embargante carece de interesse recursal quanto ao pleito de aplicação da Súmula n. 111/STJ à espécie, pois tal pretensão já foi acolhida pelo aresto ora impugnado.

3. Na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de março de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.540 - PR (2011/0045832-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : ÁUREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a acórdão desta Turma, de minha relatoria, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

– Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

– É inviável, na via do recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, o exame de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, pois a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

– Não subsiste a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão agravada dirimiu a controvérsia embasada na jurisprudência do STJ sobre a questão posta em exame, não tendo declarado a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo de lei.

– Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, é possível a renúncia à aposentadoria para a obtenção de novo benefício, sendo desnecessária a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de proventos.

– Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença concessiva do benefício. Incidência da Súmula n. 111/STJ à espécie.

– Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar a aplicação da verba honorária ao disposto na Súmula n. 111/STJ (fl. 315).

Alega o INSS que o acórdão embargado omitiu-se quanto à declaração de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Sustenta, ainda, omissão acerca da análise dos arts. 5º, XXXVI, 194, 195, *caput*, e parágrafo 5º, e 201, todos da Constituição Federal, postulando o prequestionamento de tais dispositivos constitucionais.

No mais, pleiteia a incidência da Súmula 111/STJ à espécie, bem como invoca o art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.230/1993, aduzindo que *"deve ser reformada a r. decisão agravada, para o fim de excluir da condenação do INSS o pagamento das custas processuais"* (fl. 337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.540 - PR (2011/0045832-2)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

De início, a questão pertinente ao art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 (prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação) e o tema referente ao art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.230/1993 (custas processuais), não foram objeto do recurso especial interposto pela Autarquia (fls. 247/260) e nem do agravo regimental (fls. 300/312), caracterizando inovação da lide em sede de embargos, o que é vedado pela jurisprudência desta Corte. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE EMBARGOS. VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não há falar em omissão quanto ao art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, por se tratar de inovação da lide em sede de embargos. [...]

[...]

– Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1.271.302/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 15/2/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. EM SEDE DE RECURSO INTEGRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão relativa ao art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 – suposta prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação –, não foi devolvida à apreciação desta Corte quando da interposição do agravo regimental, caracterizando inovação de argumentos em sede de embargos de declaração, o que não se mostra viável nessa seara processual, em face da ocorrência da preclusão.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1.286.167/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/12/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 182/STJ. CUSTAS PROCESSAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. *A questão relativa à impossibilidade de condenação do INSS em custas processuais caracteriza inovação recursal, daí porque não merece ser acolhida.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.253.107/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/10/2012).*

Ademais, especificamente quanto à matéria concernente ao art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, esta Corte já decidiu que *"Quanto à alegada prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, anoto que não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência da referida restrição, uma vez que a discussão travada nos autos não diz respeito, diretamente, à concessão ou indeferimento de revisão de benefício previdenciário, na medida em que envolve possibilidade de renúncia à aposentadoria regularmente concedida o que, por certo, surtirá efeitos apenas a partir do requerimento"* (EDcl no AgRg no REsp 1.271.717/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 1º/3/2013).

No que tange ao pleito autárquico de que seja aplicada à espécie a Súmula n. 111/STJ, carece o embargante de interesse recursal, uma vez que o aresto ora impugnado já acolheu tal pretensão, como se pode verificar da simples leitura da ementa anteriormente transcrita no relatório.

Por fim, registre-se que, na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. ***Não cabem embargos de declaração para apreciação de dispositivos constitucionais, por ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria dessa natureza, em de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, em respeito a sua função precípua, que***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é conferir interpretação uniforme à legislação federal, motivo pelo qual ofensa a princípios insertos na Constituição Federal há de ser suscitada em de recurso extraordinário, em consonância com o disposto no art. 102, III, da Carta Magna, e não pela via dos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1.145.171/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12/9/2012 - grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

[...]

III - O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial;

IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Corte Especial, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 20/9/2012 - grifei).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0045832-2

EDcl no AgRg no
REsp 1.241.540 / PR

Números Origem: 00035785620094047000 200970000035780

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁUREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : ÁUREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.